

# PARA UMA CRÍTICA DA RAZÃO FASCISTA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: O FETICHE PELO PRINCÍPIO INQUISITIVO E O “ISOMORFISMO REFORMISTA”

## TOWARDS A CRITIQUE OF FASCIST REASONING IN BRAZILIAN CRIMINAL PROCEDURE: THE FETISH FOR THE INQUISITORIAL PRINCIPLE AND THE “REFORMIST ISOMORPHISM”

FELIPE LAZZARI DA SILVEIRA\*

### RESUMO

O presente artigo tem como propósito problematizar o autoritarismo no processo penal brasileiro, mais precisamente a influência do legado tecnicista-fascista para a manutenção da estrutura processual vigente e do fetiche pelo princípio inquisitivo, isto é, da idéia de que o juiz deve ter uma postura ativa na busca da prova. Sua elaboração foi procedida mediante revisão de bibliografia e documentos pertinentes ao tema, e os resultados da investigação estão estruturados em três tópicos, nos quais são analisados, respectivamente, os paradigmas jurídicos e criminológicos que compõe o núcleo do tecnicismo jurídico, o papel dessa orientação para a introdução da razão fascista no campo processual penal na década de 1930, sua introdução no Brasil na década seguinte e de que modo ela obstaculiza a democratização do processo penal brasileiro no contexto contemporâneo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Processo Penal; Autoritarismo; Prova Penal; Tecnicismo Jurídico; Fascismo.

### ABSTRACT

*The purpose of this article is to problematize authoritarianism in the Brazilian criminal procedure, more precisely the influence of the technicist-fascist legacy to maintain the current procedural structure and the fetish by the inquisitive principle, that is, the idea that the judge must have a posture active in the search for evidence. Its elaboration was carried out through a review of bibliography and documents relevant to the theme, and the results of the investigation are structured in three topics, in which the legal and criminological paradigms that make up the nucleus of legal technicality, respectively, are analyzed. the introduction of fascist reason in the criminal procedural field in the 1930s, its introduction in Brazil in the following decade and how it impedes the democratization of the Brazilian criminal process in the contemporary context.*

**KEYWORDS:** Criminal Procedure; Authoritarianism; Criminal Evidence; Legal Technicality, Fascism.

## 1. INTRODUÇÃO

A partir de 2016, a frágil democracia brasileira passou a ser radicalmente testada. Depois de mais de três décadas de negligência com os direitos fundamentais (saúde, educação, trabalho, moradia, etc.), sem os quais o regime democrático perde substancialidade, a extrema direita – sempre saudosa do autoritarismo do período ditatorial – ganhou força e até chegar ao poder em

\* Professor do curso de Direito da Universidade Católica de Pelotas – UCPEL. Doutor e Mestre em Ciências Criminais pela PUC/RS. E-mail: felipe\_lsilveira@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2738-6914>.

2019. Desde então, passaram a ser constantes os arroubos autoritários por parte do presidente da república e de outros membros do governo, sendo muito deles direcionados ao âmbito político criminal.

Em um cenário caracterizado por retrocessos civilizatórios e pelo avanço do projeto neoliberal, o processo penal, ao lado de outros temas importantes, voltou a ganhar destaque nas pautas de discussões públicas. De modo muito semelhante ao que ocorreu na Itália na década de 1970, no Brasil, o debate sobre o processo se intensificou por força de uma grande operação policial, a Operação Lava Jato, deflagrada em 2014, sob o pretexto de combater crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro perpetrados por políticos e grandes empresários. Hoje, são de conhecimento comum não apenas as graves irregularidades praticadas no âmbito da operação, mas, também, o quanto ela impactou negativamente os campos político, econômico e penal.

Diante do que foi revelado pela série de reportagens publicada pelo portal de notícias *The Intercept* (“Vaza Jato”) e pela Operação *Spoofing*, dados que escancararam a relação nem um pouco republicana mantida pelos procuradores que compunham a força-tarefa da Lava Jato e pelo na época juiz Sergio Fernando Moro (que em seguida ocuparia o cargo de ministro da Justiça e da Segurança Pública do governo de extrema direita que venceu as eleições de 2018 beneficiando-se das dissonâncias políticas provocadas pela Lava Jato), que julgava os processos judiciais a ela relacionados, os debates sobre o processo penal deixaram de tratar apenas das controvérsias jurídicas mais corriqueiras e passaram a contemplar questões medulares do campo, em especial, a imparcialidade e o papel do juiz criminal no regime democrático.

As discussões sobre os objetivos da Lava-Jato certamente seguirão por muito tempo. Mas, até mesmo pelas limitações de espaço impostas pelo formato do presente escrito, não interessam as biografias de seus personagens e os interesses políticos eleitorais atinentes à Operação. O dado que mais interessa ao presente artigo é o de que os abusos e violações nela praticados – independentemente da estreita relação mantida entre os procuradores e o juiz - não foram atos isolados, pois, conforme demonstra a empiria, corresponderam à realidade da justiça criminal brasileira. Prisões e conduções coercitivas desnecessárias, recebimentos de denúncias carentes de justa causa, violações à ampla defesa e ao contraditório, e até mesmo a instrumentalização do processo para fins políticos, não são exclusividades da Lava Jato.

Não se deve duvidar que os arbítrios verificados na Operação refletiram na jurisprudência, precipitando precedentes que não coadunam com o que se entende por devido processo penal democrático, e também demandaram discussões sobre velhos e novos institutos. Entretanto, mais do que estabelecer um novo padrão, a Operação Lava Jato seguiu uma velha lógica, evidenciando o legado de um processo penal de matriz inquisitória nos moldes conforme

desenvolvido pelos juristas do Fascismo há mais de sete décadas, uma performance judicial que há muito caracteriza grande parte dos processos que tramitam nas varas criminais e tribunais do país. No Brasil, em sede de processo penal, o autoritarismo de essência tecnicista-fascista sempre foi a regra, e não a exceção.

É indubitável que o ativismo e a gestão da prova pelo juiz não raras vezes permitem que o mesmo se coloque a serviço da segurança pública ou de outros interesses estranhos à missão constitucional de julgar tutelando direitos fundamentais e, por isso, comprometem uma das mais essenciais garantias da democracia, que é a de ser julgado por um juiz imparcial<sup>1</sup>, garantia esta cuja preservação extrapola das hipóteses de impedimento e suspeição preconizadas na legislação.

Considerando o substrato principiológico que serviu de base para a elaboração do Código de Processo Penal Brasileiro de 1941 e que orientou a nossa cultura processual desde então, a hipótese que guia o presente artigo é a de que o “isomorfismo reformista”<sup>2</sup> que impede a democratização da estrutura do processo penal brasileiro é ensejado, principalmente, pela permanência da racionalidade processual desenvolvida pelos juristas do Fascismo, que nada mais fizeram do que acomodar os velhos paradigmas inquisitórios e os preceitos positivistas, camuflando-os com elementos da tradição jurídica liberal e com os discursos da técnica e da neutralidade, objetivando tornar o processo mais pragmático em sua pretensa missão de viabilizar a defesa do Estado-sociedade. Sem dúvidas, a racionalidade que predomina no processo penal brasileiro é a mesma que permitiu a Benito Mussolini manejar o sistema de justiça penal para assegurar os interesses de seu regime de pretensões totalitárias.

Metodologicamente, de início, é relevante alertar que é demasiado reducionista pensar que o legado da processualística penal desenvolvida na Itália durante o Fascismo se restrinja ao conteúdo textual consagrado no código de processo elaborado pelo Estado Novo. É verdade que o CPPB, como bem diagnosticou Miranda Coutinho, é uma “cópia mal feita” do *Codice Rocco*<sup>3</sup>. Porém, é preciso considerar que o pensamento jurídico-penal (e

---

1 Cf. PICO I JUNOY, Joan. La imparcialidad judicial y sus garantías: La abstención y recusación. Barcelona: J.M. Bosch Editor, 1998; TRUJILLO, I. Imparcialidad. Ciudad de México: UNAM, 2007; MAYA, André Machado. Imparcialidade e Processo Penal: da Prevenção da Competência ao Juiz de Garantias. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

2 A expressão “isomorfismo reformista” foi utilizada por Michel Foucault em sua análise do que denominou de nova economia da punição, mais precisamente para definir a perspectiva que tem como base a realização de modificações sistêmicas mínimas para assegurar a manutenção indefinida de um determinado quadro, a qual se vislumbra no caso das reformas processuais penais brasileiras, que não modificaram a dinâmica autoritária do campo. Cf. FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. Tradução de Raquel Ramallete. 37. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2009.

3 MIRANDA COUTINHO, Jacinto Nelson de. Sistema Acusatório: Cada parte no lugar constitucionalmente demarcado. In: SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da; PAULA, Leonardo

criminológico) edificado pelos tecnicistas que estiveram a serviço do Fascismo superou os aspectos morfológicos da legislação, já que desempenhou um papel fundamental no processo de desenvolvimento da cultura processual penal brasileira a partir da década de 1940, influenciando diretamente o modo como nossos doutrinadores, legisladores, magistrados, promotores e advogados compreenderiam o processo e sua instrumentalidade, e, assim, contribuiu sobremaneira para o robustecimento da noção inquisitorial de que o processo penal é um instrumento primordialmente repressivo<sup>4</sup>.

Em vista disso, no presente artigo problematizaremos o desenvolvimento da racionalidade tecnicista-fascista, a sua recepção pelo campo jurídico penal brasileiro e seus vínculos com o autoritarismo processual em plena democracia, buscando demonstrar que a permanência dessa racionalidade é um dos principais fatores a viabilizar a manutenção e até mesmo o fortalecimento da ideia de que o juiz deve ter uma postura ativa na busca da prova suficiente para a condenação do acusado, como se fosse um tentáculo da polícia. Tal permanência resta clara quando, em mais de três décadas de democracia e após inúmeras reformas, o sistema processual segue sendo regido pelo princípio inquisitivo.

Em síntese, mais direcionado a diagnosticar do que a propor soluções pontuais para o problema, o presente artigo tem como objetivo evidenciar os influxos da processualística penal fascista na cultura jurídico-penal brasileira e o quanto eles obstaculizam a democratização do processo, esforço que será desenvolvido de acordo com os critérios orientadores do método histórico, mediante revisão bibliográfica e análise de documentos pertinentes ao tema, e apresentado nos três tópicos a seguir.

## **1. DA ESCOLA CLÁSSICA À ESCOLA POSITIVA: A TRADIÇÃO JURÍDICA LIBERAL E A RELEGITIMAÇÃO DOS PARADIGMAS INQUISITÓRIOS**

Considerando o caminho a ser percorrido neste trabalho, entendemos ser apropriado, mesmo que de modo perfunctório, analisar a permanência de algumas ideias e paradigmas que serviram como pilares do processo inquisitorial no pensamento das escolas Clássica e Positiva, que desenvolveram as bases do processo penal iberoamericano contemporâneo.

---

Costa de (Org.). Observações sobre os sistemas processuais penais. Escritos do Prof. Jacinto Nélson de Miranda Coutinho. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2018. p. 124-125.

4 FARACO, A. C. P. C. O processo penal brasileiro e a consciência inquisitória. In: MIRANDA COUTINHO; PAULA, Leonardo Costa de; SILVEIRA; Marco Aurélio Nunes da (Org.). Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil. Anais do Congresso Internacional “Diálogos sobre processo penal entre Brasil e Itália”. Vol. 1. Florianópolis: Empório do Direito, 2016. p. 163.

De início, é importante alertar que, apesar da ruptura política, a processualística penal fascista consagrada no *Codice Rocco* - que inspiraria a cultura processual penal brasileira a partir da década de 1940 - não criou novas categorias processuais, mas apenas reciclou as pré-existentes<sup>5</sup>. O que os juristas de Mussolini fizeram, na realidade, foi readequar o legado inquisitorial por meio de novos discursos justificantes que mesclavam elementos da tradição jurídico-penal liberal (obviamente despidos de substancialidade)<sup>6</sup>, do positivismo<sup>7</sup> e da ideologia fascista<sup>8</sup>.

Foi esse movimento, encapsulado na roupagem fornecida pelo tecnicismo jurídico, uma corrente eclética que se autodeclarou técnica e neutra, que viabilizou a construção e a legitimação de um processo penal extremamente autoritário, mais do que nunca voltado à defesa do Estado-sociedade. Nesse diapasão, é possível verificar que muitas ideias e paradigmas nucleares da inquisição, que visavam a maximizar a efetividade do poder punitivo, como os de que o processo é um instrumento repressivo; que o processamento deve ser célere e ter como objetivo a busca da verdade real; que acusado é um inimigo social; que o juiz deve ter uma postura ativa e obstinada na busca da prova (o que garantiria uma suposta justiça substancial); que as garantias, as impugnações e os recursos são supérfluos e servem apenas para obstar o exercício do poder punitivo e gerar impunidade; e que a única presunção que deve recair sobre o acusado é a de culpa<sup>9</sup>, seguiram presentes após o fim do período absolutista, tanto na tradição jurídico-penal liberal, quanto no positivismo e na processualística tecnicista-fascista, obviamente que amparados por discursos e justificativas diferentes.

Não há dúvida de que a doutrina desenvolvida pela Escola Clássica no amanhecer do Estado Liberal, visando limitar o poder punitivo mediante a introdução dos princípios do *nulla poena sine lege* e do *nulla poena sine iudicio*, desempenhou um papel fundamental para a redução da brutalidade (pelo menos

---

5 GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Autoritarismo e processo Penal. Uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018. p. 194.

6 NEPPI MODONA, Guido. Principio di Legalità e Giustizia Penale nel Periodo Fascista. In: Quaderni Fiorentini per La storia del pensiero giuridico, vol. 36, t. II. Firenze, 2007. p. 987.

7 SBRICCOLI, Mario. Le mani nella pasta e gliocchi al cielo. La penalística italiana negli anni del Fascismo. Quaderni Fiorentini. Per la historia del pensiero giuridico moderno, v. 28, t. II. Milano, Giuffrè, 1999. p. 831.

8 Cf. ALOISI, Ugo. Le riforme fasciste nel campo del diritto e della procedura penale. Primo Congresso Giuridico Italiano. Roma: Sindacato Naz. Fascista Avvocati e Procuratori, 1932; PANUNZIO, Sergio. Principi generali del diritto fascista. In: Studi sui principi generali dell'ordinamento giuridico fascista. A cura della Facoltà di giurisprudenza e della Scuola di perfezionamento nelle discipline corporative della R. Università di Pisa. Pisa: Arti Grafiche Pacini Mariotti, 1943; BERLINGUER, Mario. La crisi della giustizia nel Regime Fascista. Roma: Migliaresi Editore, 1944.

9 Cf. MANGINI, R.; GABRIELI, F. P.; COSENTINO, U. Codice di Procedura Penale. Illustrato con i Lavori Preparatori. Roma: Tipografia Della Camera Dei Deputati, 1930.

da explícita) do sistema punitivo. No entanto, considerando que seus artífices não abjuraram completamente do legado inquisitorial<sup>10</sup>, a orientação jurídico-penal liberal não somente se mostrou insuficiente para limitar o poder punitivo (mormente nos casos em que os acusados não pertenciam à burguesia<sup>11</sup>), como ainda forneceu valiosos subsídios que, posteriormente, permitiram aos tecnicistas introjetar a razão fascista no processo penal italiano.

Sem a manipulação das categorias jurídicas liberais, os juristas do Fascismo dificilmente teriam logrado êxito em readequar os arquétipos inquisitórios e tampouco em disfarçá-los com um discurso pseudocientífico, baseado na técnica e em uma suposta neutralidade política, o que lhes permitiu colocar o sistema de justiça criminal a serviço dos interesses do regime. É possível deduzir que as elucubrações da Escola Clássica limitaram-se a alterar a fonte de legitimação do sistema de justiça penal, na medida em que promoveram apenas a substituição das antigas bases religiosas, hereditárias e militares por outra de matriz política, o famigerado contrato social, que norteou a elaboração dos princípios da igualdade e da legalidade<sup>12</sup>, e que não foi dispensada nem mesmo pelos regimes autoritários surgidos nos períodos seguintes.

É relevante consignar ainda que as premissas processuais desenvolvidas pelos classicistas foram inseridas sobre o sistema processual misto-napoleônico que, como bem pontuou Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, apesar de dividido em duas fases (fase de investigação e fase judicial), sempre foi fundamentalmente inquisitorial, vez que regido pelo princípio inquisitivo, que autoriza a condução do feito por juiz ativo na busca da prova nas duas etapas<sup>13</sup>. Assim, é inviável pensar que os paradigmas idealizados pelos artífices da Escola Clássica - dentro da perspectiva do advento de uma nova economia política da punição<sup>14</sup> - tenham

---

10 Cf. BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e Das Penas*. 1. ed. Tradução de Paulo M. Oliveira. Bauru: Edipro, 2003; ROMAGNOSI, G. D. *Genesi del Diritto Penale*. Vol. II. Terza edizione. Milano: Dalla Tipografia Di Felice Rusconi, 1823; CARRARA, Francesco. *Opuscoli di diritto criminali*. Vol. V. Lucca: Tipografia Giust, 1870; CARRARA, Francesco. *Programa de Derecho Criminal*. Vol. I Bogotá: Temis, 1988; LUCCHINI, Luigi. *Elementi di Procedura Penale*. 5 ed. Firenze: G. Barbèra Editore, 1921.

11 Cf. LACCHÈ, Luigi. *La giustizia per i galantuomini. Ordine e liberta nell'Italia liberale: Il dibattito sul carcere preventivo (1865-1913)*. Milano: Giuffrè, 1990.

12 MORAES, Maurício Zanoide. *Presunção de inocência no processo penal brasileiro. Análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 75.

13 COUTINHO, Jacinto Nélson de Miranda. *Sistema Acusatório: Cada parte no lugar constitucionalmente demarcado*. In: SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da; PAULA, Leandro Costa de; (Org.). *Observações sobre os sistemas processuais penais*. Escritos do Prof. Jacinto Nélson de Miranda Coutinho. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2018. p.124-126-126.

14 Cf. FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: Nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramallete. 37. ed. Petrópolis: Vozes, 2009; FOUCAULT, Michel. *A sociedade punitiva. Curso no Collège de France (1982-1973)*. Tradução de Ivone C. Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

sido efetivos em conter a ferocidade do poder punitivo naquele período<sup>15</sup>. É apropriado sublinhar que, no caso do Brasil, a fé nesse sistema misto regido pelo princípio inquisitivo segue viva, sendo os fracassos das reformas operadas na legislação após a redemocratização bastante emblemáticos nesse sentido, já que elas não providenciaram a retirada da gestão da prova da mão do juiz e nem mesmo implementaram mecanismos capazes de limitar as intervenções judiciais descomprometidas com os princípios democráticos.

A Escola Positiva, que surgiu posteriormente, apesar das inovações – e da impetuosidade, seguiu um caminho muito parecido no campo processual. Com a chegada do século XX, a conjuntura sociopolítica se transformou radicalmente. Paralelamente às facilidades proporcionadas pela Segunda Revolução Industrial e pelo avanço do capitalismo, surgiram problemas até então inéditos (dentre eles, distúrbios políticos, conflitos urbanos e novos tipos de condutas desviantes) que abalaram a ordem das sociedades europeias. Conforme precisamente diagnosticou Thiago Fabres de Carvalho, o positivismo surgiu naquele momento como o postulado de uma ciência baseada no método de observação causal, que se pretendia axiologicamente neutra e eficiente na luta contra o crime, mas, principalmente, como um “poderoso discurso de justificação científica das desigualdades de classes do capitalismo industrial”<sup>16</sup>.

É notório que nessa tentativa de recrudescer o poder punitivo, os positivistas não descartaram as categorias inquisitoriais, mas apenas readequaram seus discursos legitimadores atribuindo-lhes um cariz cientificista. De acordo com a cartilha positivista, o processo deveria ser um instrumento primordialmente destinado à identificação da patologia que acometia o delinquente e à definição da medida necessária para fazer cessar sua periculosidade<sup>17</sup>. O Projeto de Código de Processo Penal apresentado por Raffaele Garofalo e Luigi Carelli<sup>18</sup>, independentemente de não ter sido aprovado pelo governo italiano,

---

15 Cf. CAMPESI, Giuseppe. Genealogia della pubblica sicurezza. Teoria e storia del moderno dispositivo policesco. Verona: Ombre Corte, 2009; GARLATI, Loredana. L'inconscio inquisitorio. L'eredità del Codice Rocco nella cultura processualpenalistica italiana. Milano: Giuffrè, 2010; MARTONE, Luciano. Aspetti del sistema penale liberale e fascista tra leggi speciali e garanzie processuali. Torino: G. Giappichelli Editore, 2017; MOCCIA, Sergio. La perene emergenza. Tendenze autoritarie nel sistema penale. 2. ed. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2011.

16 CARVALHO, Thiago Fabres. Criminologia, (in)visibilidade, reconhecimento. O controle penal da subcidadania no Brasil. Rio de Janeiro: Revan, 2014. p. 107.

17 Cf. BATIA, Di Giovanna; PIZZO, Alessandro. La tutela dell'imputato. Saggio storico - Concettuale. Rivista Diritti & Diritti. Direttore Francesco Brugaletta, p. 19. Disponível em: <<https://www.diritto.it/archivio/1/20757.pdf>>, Último acesso em: 9.out/2018.

18 No que tange ao processo penal, as ideias de Garofalo foram expostas de forma clara no Projeto de Reforma do Código de Processo Penal que elaborou em parceria com Carelli, documento que chegou a ser encaminhado ao Ministro Zanardelli em 1880 juntamente com a sugestão de que a legislação fosse reformulada de modo a tornar o processo mais prático e mais útil em sua missão de promover a defesa social contra a criminalidade. Já no introito do

foi representativo nesse sentido, visto que contemplou todos os preceitos positivistas<sup>19</sup>, preceitos estes que, posteriormente, foram burilados por Manzini na ocasião da elaboração do *Codice Rocco*, o código de processo penal do regime Fascista<sup>20</sup>.

Dito isso, na linha do que alertou Ricardo Jacobsen Gloeckner, há de se considerar que o positivismo não promoveu uma ruptura completa com o passado liberal ao ponto de ter caracterizado, no sentido foucaultiano, uma nova economia política da punição. Do contrário, a ideia de aplicar a filosofia experimental e positiva em contraposição às concepções metafísicas da Escola Clássica acabou sendo desenvolvida sobre a base da tradição jurídica liberal. Nesse diapasão, resta claro que o fato do positivismo não ter dispensado alguns dos principais paradigmas jurídicos e categorias processuais desenvolvidas pela Escola Clássica facilitou a posterior incorporação de seus preceitos securitários pelo tecnicismo, mormente no campo processual penal. Da “retórica do equilíbrio”<sup>21</sup> entre os direitos do acusado e o interesse da sociedade que se fez

---

Projeto, os autores, que eram juízes, justificaram tal iniciativa afirmando que suas experiências no campo forense demonstravam que o código de processo elaborado pelos classicistas com base nos ideais liberais gerou inúmeros e injustificáveis entraves para o exercício da repressão estatal contra o crime. Um dos principais pontos atacados pelos juristas nessa obra foi a morosidade processual. Nesse ponto, eles protestaram contra os formalismos em excesso, o que, no entender dos mesmos, tornava a instrução demasiadamente lenta e fazia com que as sentenças fossem proferidas somente muito tempo após o fato, o que, segundo os mesmos, impedia que o processo cumprisse sua função de garantir a segurança da sociedade e gerava impunidade, favorecendo os interesses dos criminosos. Para os dois juízes, as garantias processuais liberais eram compreendidas como indulgências que colocavam a sociedade em perigo. Garofalo e Carelli também se manifestaram contrariamente à quantidade de recursos à disposição dos réus, argumentando que o sistema recursal previsto no código liberal retardava demasiadamente a conclusão do feito em nome de uma exagerada e injustificável preocupação com a possibilidade de o acusado ser inocente. Inegavelmente, todas essas ideias que lastrearam o Projeto coadunam com os preceitos que sempre nortearam o pensamento e os escritos de Garofalo. Em “*Criminologia*”, por exemplo, o jurista defendeu com veemência que os juízes fossem mais proativos, sustentando que somente o conhecimento detalhado da personalidade do delinquente permitiria a adoção da medida adequada capaz de fazer cessar sua periculosidade. Na sua explicação, o juiz deveria ser sempre incisivo em sua incumbência de inquirir as testemunhas e recolher as demais provas que demonstrassem ou não a culpa do imputado, já que tanto a impunidade quanto a condenação de bodes expiatórios (para dar uma satisfação à sociedade) resultantes de negligências da jurisdição seriam inaceitáveis. Considerando os rumos que tomaremos no decorrer do escrito, é importante consignar que Garofalo também rechaçou a publicidade processual e o contraditório pleno, referindo que um processo desse tipo, como pugnavam os juristas que em tom irônico chamou de “progressistas”, subtrairia a efetividade da jurisdição penal e prejudicaria a defesa social. Cf. GAROFALO, Raffaele; CARELLI, Luigi. *Riforma della procedura penale in Itália. Progetto di un Nuovo C Torino*: Fratelli Bocca Editori, 1889.

19 Cf. GAROFALO, Raffaele; CARELLI, Luigi. *Riforma della procedura penale in Itália. Progetto di un Nuovo C Torino*: Fratelli Bocca Editori, 1889.

20 MILETTI, Marco Nicola. *La scienza nel Codice. Il diritto processuale penale nell'Italia fascista*. In: GARLATI, Loredana (Org.). *L'inconscio inquisitorio. L'eredità del Codice Rocco nella cultura processualpenalistica italiana*. Milano: Giuffrè, 2010. p. 87.

21 Gloeckner denomina de “retórica do justo equilíbrio” o discurso que prega a equiparação entre

presente no trabalho de Ferri e de seus correligionários, até a transmutação do objetivo central do sistema de justiça criminal, ou seja, da conversão do mito da defesa social em mito da defesa do Estado operada por Alfredo Rocco e Vincenzo Manzini, é possível observar as contiguidades entre o positivismo e o tecnicismo jurídico, corrente que edificou o sistema de justiça penal fascista<sup>22</sup>.

Em vista disso, constata-se que, em que pese o desenvolvimento de inúmeros discursos legitimadores ao longo do tempo, o desenvolvimento da processualística penal italiana até o Fascismo - que posteriormente influenciou o processo penal brasileiro - jamais rechaçou as ideias e paradigmas que nortearam o processo inquisitorial, principalmente, a ideia de que o juiz deve ter uma postura ativa na busca da prova necessária à condenação do acusado, cuja readequação às exigências do século XX, conforme veremos a seguir, foi procedida pelos artífices do tecnicismo jurídico vinculados ao Fascismo.

## 2. O TECNICISMO JURÍDICO E A INTRODUÇÃO DA RAZÃO FASCISTA NO CAMPO PROCESSUAL PENAL

Antes de analisar com mais profundidade o papel desempenhado pelo tecnicismo jurídico para a introdução da razão fascista no campo processual penal, é imprescindível esclarecer que o presente artigo não desconsidera que o Fascismo, desde o seu fim, foi interpretado de diversos modos, seja como uma reação do *establishment* capitalista (e conservador) ao avanço do comunismo<sup>23</sup>, ou até mesmo como sendo um traço constitutivo da forma de vida predominante na democracia liberal capitalista<sup>24</sup>. No entanto, por razões metodológicas, mormente porque o objetivo proposto pelo escrito restringe-se a identificar as permanências da processualística penal fascista no processo penal brasileiro, optou-se por problematizar somente o Fascismo em sua dimensão histórica, isto é, como regime político, mais precisamente sua influência no processo penal.

Michael Mann alertou ser um equívoco atribuir ao Fascismo um caráter secundário, ou considerá-lo simplesmente um efeito colateral da conjuntura

---

os direitos da acusação (que representa o direito da sociedade de se defender contra o crime) e do acusado (direito de ver suas garantias respeitadas), uma concepção que vem guiando o processo desde o período liberal e que, no caso brasileiro, por ser utilizada para legitimar os velhos paradigmas inquisitórios, contribui sobremaneira para inviabilizar a democratização do campo. GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Autoritarismo e processo penal. Uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018. p. 333 e ss.

22 GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Autoritarismo e processo penal. Uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018. p. 207-209-220-229-312-313.

23 Cf. MARCUSE, Herbert. Tecnologia, Guerra e Fascismo. Tradução de Maria Cristina Vidal Borba. São Paulo: UNESP, 1999.

24 Cf. DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. O anti-Édipo. Rio de Janeiro: Editora 34, 1993; DELEUZE, Gilles, GUATTARI, Félix. Mil Platôs: Volume 3. Rio de Janeiro: Editora 34, 1996.

sociopolítica e econômica conturbada que marcou o início do século XX. Em síntese, a tomada do poder pelos fascistas não teria sido uma obra do destino, mas o resultado de um movimento de massas bem organizado que refletiu a descrença no sistema político, bem como a inconformidade com a crise econômica e com a mudança de valores, dissonâncias que seriam estruturais da sociedade capitalista liberal da época. Mann inferiu que o Fascismo desempenhou um papel central no desenvolvimento da modernidade capitalista<sup>25</sup>, e que seus maiores intentos consistiram na construção de um Estado-nação nacionalista e independente protegido pelo (para)militarismo, na formação de uma nação coesa que direcionava todos os seus esforços para o bem desse Estado, e no permanente (e paranoico) combate dos “inimigos” internos e externo<sup>26</sup>, objetivos que coadunavam perfeitamente com o que preconizava a ideologia fascista cujas premissas medulares foram precisamente resumidas por Mussolini em uma de suas mais famosas frases: “Tudo no Estado, nada fora do Estado, nada contra o Estado”<sup>27</sup>.

Em termos de operacionalidade, sobretudo no campo do controle, o Fascismo inicialmente agradou os liberais não apenas pela sua contundência do combate ao comunismo e aos crimes de rua, mas, também, pelo fato de que as medidas tomadas não lhe eram estranhas. É oportuno consignar que, o uso de leis de exceção para estabelecer a ordem (conforme procedeu Mussolini por meio das “leis fascistíssimas”) foi uma prática comum no período liberal<sup>28</sup>. Retomando a obra de Mann, é possível observar que o Regime Fascista chegou e manteve-se no poder atuando em quatro frentes: a ideológica, a econômica, a militar e a política<sup>29</sup>. Logicamente, para conseguir estabelecer o pleno domínio em todos esses âmbitos, o Regime Fascista necessitou promover uma radical alteração da ordem jurídica, providência esta que, seguramente, foi uma de suas principais e mais nefastas obras<sup>30</sup>.

O material pesquisado evidenciou que a instrumentalização das instituições por intermédio da promulgação das leis de exceção e circulares não teria sido suficiente para assegurar a expansão autoritária e o recrudescimento

---

25 MANN, Michael. *Fascistas*. Tradução de Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record, 2008. p. 11-13.

26 MANN, Michael. *Fascistas*. Tradução de Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record, 2008. p. 27-28-29.

27 Cf. MUSSOLINI, Benito. *Discurso per Il terzo anniversario della Marcia su Roma*. Milano, 28 Ottobre, 1925.

28 Cf. MARTONE, Luciano. *Aspetti del sistema penale liberale e fascista tra leggi speciali e garanzie processuali*. Torino: G. Giappichelli Editore, 2017.

29 MANN, Michael. *Fascistas*. Tradução de Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record, 2008. p. 189.

30 Cf. LACCHÈ, Luigi. (Org). *Il diritto Del Duce*. Roma: Donzelli Editore, 2015.

da repressão fascista<sup>31</sup>. Mussolini precisava impedir qualquer tipo de resistência ou desordem que pudesse ameaçar a estabilidade e a legitimidade do Regime e para isso decidiu pela criação de um novo e definitivo arcabouço jurídico, demanda que culminou na substituição do Código Penal Zanardelli e do Código de Processo Penal Finocchiaro-Aprile. Na interpretação de Sbriccoli, os esforços do regime não visaram uma simples reestruturação dos códigos, mas uma mudança radical em seus conteúdos, pois, de outro modo, a máquina penal não serviria aos interesses do novo modelo de Estado. Segundo o professor italiano, os programas e as orientações fascistas não se consolidaram como uma doutrina jurídica ou estabeleceu uma inédita linha interpretativa dos fundamentos do direito e do processo penal, mas como um modo extremamente pragmático e autoritário de operar tecnicamente o sistema de justiça criminal, algo que já existia no Regime Liberal<sup>32</sup>. No entanto, em que pesem as permanências, o sistema de justiça penal edificado pelos tecnicistas não deve, em hipótese alguma, ser interpretado como uma plena continuidade do liberal. Na verdade, até mesmo pela proeminência dos preceitos positivistas, o sistema de persecução penal gestado pelos tecnicistas italianos da década de 1930, isto é, pelos juristas do Fascismo, consistia em um mecanismo de intimidação social a serviço de uma ideologia de pretensão totalitária<sup>33</sup>.

Em resumo, mesclando as ideias e paradigmas das escolas tradicionais, os tecnicistas partiram do pressuposto de que, para conseguir cumprir seu papel de defender a sociedade contra o crime e as desordens de cunho político, o direito penal (incluindo o processo, que na época ainda não era tratado como uma disciplina autônoma, mas como um apêndice do direito penal<sup>34</sup>) deveria ser afastado do estado de confusão produzido pelos liberais e reorientado sob um prisma exclusivamente técnico-prático<sup>35</sup>.

No que diz respeito ao processo penal, o tecnicista que mais se destacou foi Manzini. Além de ser um fervoroso fascista, ele auxiliou a elevar os preceitos do tecnicismo jurídico, defendendo essa orientação mesmo após o final do Fascismo (é imperioso registrar que as obras do jurista seguiram sendo publicadas após

31 Cf. GARLATI, Loredana (Org.). *L'inconscio inquisitorio. L'eredità del Codice Rocco nella cultura processualpenalistica italiana*. Milano: Giuffrè, 2010.

32 SBRICCOLI, Mario. *Le mani nella pasta e gliocchi al cielo. La penalística italiana negli anni del Fascismo*. In: *Quaderni Fiorentini. Per La historia del pensiero giuridico moderno*. Milano, Giuffrè, Vol. 28, 1999. p. 825-826.

33 SBRICCOLI, Mario. *Le mani nella pasta e gliocchi al cielo. La penalística italiana negli anni del Fascismo*. In: *Quaderni Fiorentini. Per La historia del pensiero giuridico moderno*. Milano, Giuffrè, Vol. 28, 1999. p. 832.

34 De acordo com Giuseppe Riccio, a academia italiana passou a tratar o processo penal como uma disciplina autônoma, apartada do Direito Penal, somente a partir de 1936. Cf. RICCIO, Giuseppe. *La procedura penale. Tra storia e politica*. Napoli: Editoriale Scientifica, 2010.

35 ROCCO, Arturo. *Il problema e il método della scienza del diritto penale*. *Opere Giuridiche. Scritti giuridici vari*. Vo. III. Roma: Società Editrice Del Foro Italiano, 1933. p. 263.

o fim do Fascismo tendo suprimidos somente os trechos nos quais tecia elogios ao *Duce* e ao Fascismo)<sup>36</sup>. A pedido do Ministro Alfredo Rocco, Manzini comandou a reforma da legislação processual penal italiana. Assim como os demais tecnicistas, o jurista até reconhecia a liberdade civil, mas a colocava em um plano bastante inferior, completamente incompatível com a condição de direito fundamental ou de fator limitador do poder estatal. Reprisando o pensamento inquisitorial, ele rechaçava a presunção de inocência, a ampla defesa, os recursos e as impugnações<sup>37</sup>, pois os compreendia como obstáculos que dificultavam o exercício do poder punitivo e a defesa da sociedade<sup>38</sup>.

Conforme se observa na obra de Manzini, é indubitável que, no campo processual, os preceitos do tecnicismo jurídico coadunavam harmonicamente com a ideologia e os objetivos do Fascismo, especialmente no que tange ao pragmatismo e à ideia de que o juiz deveria ter uma postura ativa e obstinada na busca da prova necessária para a condenação do acusado (segundo a doutrina jurídico-penal fascista, o juiz deveria agir como um representante dos interesses do Estado e do *Duce*, o que justificaria seus superpoderes), característica que, historicamente, sempre se fez presente no campo processual e hoje, no caso do Brasil, contribui para garantir a sobrevivência da racionalidade tecnicista-fascista que obstaculiza a democratização do processo penal.

No ponto que mais importa ao presente trabalho, cumpre-nos destacar que Manzini desde sempre defendeu que o juiz tivesse uma postura extremamente ativa no curso do processo. No seu entender, o magistrado não deveria se limitar a observar a produção probatória, uma vez que tal comportamento poderia condenar o processo à inércia. Sendo assim, para ser adequada, a lei deveria autorizar o juiz a produzir por iniciativa própria as provas necessárias para o esclarecimento da verdade real e a formação de seu livre convencimento, pois, do contrário, o Judiciário enfrentaria enormes dificuldades para reprimir a criminalidade<sup>39</sup>.

No pensamento reducionista e pragmático de Manzini, o juiz representava o Estado e nada mais, e, por isso, não deveria se desviar de sua missão de proteger a sociedade contra a criminalidade. Do ponto de vista manziniano,

---

36 MANZINI, Vincenzo. Trattato di diritto penale italiano. Vol. I. Torino: Utet, 1948. p. 09.

37 Cf. MANZINI, Vincenzo. La política criminale e il problema della lotta contro La delinquenza e la malavita. Rivista Penale di Dottrina, Legislazione e Giurisprudenza, Unione Tipografica Editrice-Torinese, Torino, Vol. LXXIII, 1911; MANZINI, Vincenzo. Trattato de Procedura Penale e di Ordenamento Giudiziario. Vol. I. Torino: Fratelli Bocca Editori, 1920; MANZINI, Vincenzo. Trattato di Diritto Processuale Penale Italiano secondo Il Nuovo Codice. Volume Primo. Torino: Unione Tipografica – Editrice Torinese, 1931.

38 MORAES, Maurício Zanoide. Presunção de inocência no processo penal brasileiro. Análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 128.

39 MANZINI, Vincenzo. Dei limiti dell'intervento della difesa nella istruttoria penale secondo la teoria dei diritti pubblici subiettivi. Milano: Stab. Tip. Marino Bellinzaghi, 1906. p. 08.

se o Estado era quem regulava e disciplinava a vida social estipulando regras de conduta individual e também sanções para assegurar a observância de seus comandos, a intervenção judicial não poderia ser realizada de outro modo que não fosse incisivamente e em nome dos interesses estatais que, segundo a ideologia fascista (da qual Manzini se tornou adepto), consubstanciavam os interesses da sociedade como um todo. É por isso que o papel do juiz como representante do Estado se resumiria basicamente a averiguar a culpa e a emitir a declaração judicial autorizando a punição prevista pelo código penal no caso concreto. No raciocínio do jurista “*camicia nera*”<sup>40</sup>, as garantias (inclusive a da imparcialidade, vista por um ângulo demasiado simplista) seriam supérfluas porque, diante de seu caráter técnico, o processo, por si só, se encarregaria de impedir abusos e injustiças, uma vez que a punição do acusado prescindiria de uma acusação formal, da qual poderia se defender exercendo o contraditório dentro de certos limites, e também de uma sentença condenatória que seria proferida somente caso sua culpa restasse comprovada<sup>41</sup>.

Pelo que se depreende do *Codice Rocco*, visivelmente seguindo a cartilha tecnicista, Manzini preferiu conservar a estrutura expositiva e sistemática da legislação liberal (sistema misto-napoleônico) e ainda incluiu alguns elementos do positivismo, viabilizando assim a manutenção de um sistema de justiça criminal voltado para a defesa social, baseado no ativismo judicial em busca da famigerada verdade real e na relativização das garantias dos acusados, modificações que, na concepção de Miletti, corresponderam a uma evidente “*nostalgia inquisitoria*” que se mantinha presente no meio jurídico<sup>42</sup>.

Em síntese, é possível constatar que o *Codice Rocco* teve como alicerce o sistema processual napoleônico que vinha sendo utilizado pelos liberais, já que manteve a estrutura bifásica caracterizada por uma fase preliminar inquisitorial sigilosa e completamente privada de garantias, e outra judicial, ambas conduzidas pelo mesmo juiz com poderes até mesmo para produzir provas. Ocorre que, com a supressão das principais garantias e a introdução de alguns expedientes tipicamente inquisitoriais, justificados por discursos tipicamente fascistas, apesar da maquiagem, a etapa judicial tornou-se tão inquisitorial como a primeira. Com efeito, a fase judicial tornou-se um jogo de cartas marcadas em que o contraditório e outras garantias se tornaram elementos fictícios. Nesse

---

40 Expressão utilizada pelo Professor Jacinto Nelson de Miranda Coutinho para adjetivar o jurista italiano Vincenzo Manzini. Cf. MIRANDA COUTINHO, Jacinto Nelson de. O Núcleo do Problema no Sistema Processual Penal Brasileiro, Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, n.º. 175, junho/2007.

41 MANZINI, Vincenzo. Trattato de Procedura Penle e di Ordenamento Giudiziario. Vol. I. Torino: Fratelli Bocca Editori, 1920. p. 10-11.

42 MILETTI, Marco Nicola. La scienza nel Codice. Il diritto processuale penale nell'Italia fascista. In: GARLATI, Loredana. L'inconscio inquisitorio. L'eredità del Codice Rocco nella cultura processualpenalistica italiana. Milano: Giuffrè, 2010. p. 105-106-107.

sentido, Stronati esgrimiou que a manutenção do modelo misto foi uma clara opção política que manteve uma linha de continuidade técnica com o processo liberal (que também não havia dispensado alguns elementos autoritários) visando estabelecer uma legalidade de fachada, principalmente para que os cidadãos pensassem que seus direitos e garantias seguiriam sendo preservados. Resta claro que, apesar das pretensões totalitárias, os fascistas sempre tiveram consciência que o Direito (leia-se: legalidade de fachada) asseguraria sua “legitimidade” perante os olhos da população e de outros países<sup>43</sup>.

Em resumo, foi esta racionalidade gestada pelos tecnicistas a serviço de Mussolini que definiu a operacionalidade da justiça penal italiana durante o Fascismo e também após o advento da República italiana, quando bloqueou a democratização do processo italiano por quatro décadas<sup>44</sup> impondo obstáculos muito semelhantes aos que hoje inviabilizam a adoção de um modelo processual acusatório no Brasil, que ainda não abandonou aquela orientação.

### 3. A RACIONALIDADE TECNICISTA-FASCISTA COMO OBSTÁCULO À DEMOCRATIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

As similaridades entre o CPPB de 1941 e o *Codice Rocco* são muito maiores e se dão em um nível bem mais profundo do que grande parte da doutrina mais crítica atesta. Para os que insistem em apontar as semelhanças entre os diplomas sob um enfoque simplista, apontando as similitudes apenas no que tange aos institutos e categorias jurídico-processuais, recomenda-se uma breve leitura das exposições de motivos de ambos os códigos. Na Exposição de

---

43 STRONATI, Monica. La grazia e La giustizia durante il fascismo. In: LACCHÈ, Luigi. (Org). Il diritto Del Duce. Roma: Donzelli Editore, 2015. p. 141-142.

44 De acordo com os idealizadores da “Teoria do Freio”, graças ao tecnicismo jurídico os juristas mais ativos durante o Regime Fascista teriam na verdade conseguido impedir a infiltração dos elementos políticos no campo da justiça criminal, evitando uma catástrofe conforme a verificada na Alemanha nazista, versão esta que logicamente fortaleceu a resistência contra uma reforma completa da legislação processual penal após o fim do Fascismo. Essa ideia está presente de forma bastante clara nos escritos de Giovanni Leone. O jurista se posicionou firmemente na defesa dos artífices da legislação processual penal fascista, argumentando que os mesmos teriam sido, na verdade, os responsáveis por evitar que o Estado italiano tivesse praticado os abusos verificados na Alemanha Nazista. Nesse sentido, Leone esgrimiou que os principais paradigmas jurídicos penais elaborados no período liberal teriam inclusive seguido vigentes durante o Fascismo, servindo de obstáculos à progressão dos abusos estatais. Para ele, a relação jurídico-penal baseada no direito de punir do Estado em contraponto com os direitos de liberdade do cidadão, a taxatividade e a irretroatividade da lei penal, bem como a concepção de delito como violação a um bem ou interesse jurídico, paradigmas presentes nos códigos Rocco, haviam se mostrado eficientes em limitar o poder punitivo estatal. Cf. LEONE, Giovanni. La scienza giuridica penale nell’ultimo ventennio. In: Archivio Penale. Vol. I, Parte I. Pisa, 1945; NEPPI MODONA, Guido. Tecnicismo e scelte politiche nella riforma del código penale. In: Rivista Democrazia e Diritto. Anno XVII. Roma: Editori Reuniti Sezione Periodici, 1977.

Motivos do CPPB firmada pelo Ministro Francisco Campos é possível verificar não apenas referências ao trabalho dos juristas do Fascismo, mas também uma estreita aproximação principiológica e discursiva com o tecnicismo-fascista. Sendo assim, é reducionista compreender o CPPB de 1941 como uma simples cópia do código elaborado por Vincenzo Manzini, tendo em vista que, independentemente das semelhanças estruturais, a contiguidade entre os dois diplomas escapa da morfologia dos dispositivos codificados, pois deram-se também no plano principiológico-teórico<sup>45</sup>.

É oportuno esclarecer que, quando afirmamos a presença da razão fascista no processo penal brasileiro, estamos nos reportando à concepção de processo cunhada pelos tecnicistas que prestaram valiosíssimos préstimos ao Fascismo, prisma que coadunou com a ideologia daquele Regime e se apoiou nos paradigmas estruturais inquisitoriais e positivistas pré-existentes, mas revestidos por uma nova roupagem construída mediante a distorção dos princípios da tradição jurídica liberal. Em síntese, a razão processual tecnicista-fascista nasceu como uma espécie de técnica de fragilização dos limites do poder punitivo estatal, cuja finalidade no âmbito processual seria tornar o dispositivo mais eficiente no cumprimento do que era considerado o seu verdadeiro fim, ou seja, da defesa do Estado-sociedade. Em que pese o contexto ditatorial, o processo penal idealizado pelos fascistas necessitava não apenas ser eficiente em sua missão de neutralizar seus opositores políticos e os criminosos comuns, mas também ser percebido como um instrumento legítimo. Foi por isso que o trabalho dos tecnicistas na reestruturação epistemológica do processo penal, cuja eficiência residia na sobreposição dos interesses estatais aos individuais (operacionalidade que foi maquiada pela presença de algumas garantias liberais despidas de substancialidade), teve de ser acompanhado pela disseminação de discursos políticos e acadêmicos que justificassem e reforçassem sua condição de instrumento repressivo<sup>46</sup>.

Independentemente das discrepâncias ideológicas, foi essa concepção de processo penal cunhada pelos juristas do Fascismo que Campos empregou para conduzir a elaboração do CPPB de 1941, o qual seguiu vigente mesmo após a promulgação da Constituição democrática em 1988. Mesmo com reformas parciais operadas após o fim da Ditadura, o processo penal brasileiro,

---

45 GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. O garantismo inquisitório brasileiro: Continuidades do discurso autoritário no pensamento processual penal. In: MIRANDA COUTINHO, Jacinto Nelson de; PAULA, Leonardo Costa de; SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da (Orgs.). *Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil. Diálogos sobre processo penal entre Brasil e Itália*. Vol. 2. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. p. 232-238.

46 Cf. GENTILE, Emilio; DE FELICE, Renzo. *A Itália de Mussolini e a origem do Fascismo*. Tradução de Fátima Conceição Murad. São Paulo: Ícone, 1988; DE FELICE, Renzo. *Breve storia del Fascismo. Com i due saggi <<Il problema dell'identità nazionale>> e <<Dall'eredità di Adua all'intervento>>*. Milano: Mondadori, 2017; TARQUINI, Alessandra. *Storia della cultura fascista*. 2. ed. Bologna: Mulino, 2016.

na melhor das hipóteses, “evoluiu” para aquilo que Gloeckner denominou de “garantismo compromissário”, uma orientação jurídica recoberta pela tradição liberal garantista, mas que, no fundo, permaneceu compromissada com o legado inquisitorial do passado e, por isso, impermeável às metodologias processuais democráticas<sup>47</sup>.

É fundamental frisar que o Estado Novo não foi um Estado fascista e tampouco de pretensões totalitárias. No entanto, é evidente que o Regime de Vargas não restou imune à influência do nacionalismo exacerbado que naquele período influenciou os regimes autoritários ao redor do mundo, mormente o mais inovador deles, o Regime Fascista. Em que pese não ter sido um Estado fascista, não se deve negligenciar que Vargas empreendeu inúmeras medidas semelhantes às adotadas por Mussolini, dentre elas a de alterar o ordenamento jurídico do país, incluindo a Constituição e as legislações penal e processual penal, objetivando, principalmente, impor a ideologia nacionalista e garantir a estabilidade de seu governo. No que tange ao processo penal, a opção pelo modelo criado pelos juristas do Fascismo e pelos seus discursos legitimadores é incontestável<sup>48</sup>.

Não foi à toa que Campos saiu em defesa do modelo inquisitorial, assinalando que o interesse da administração da Justiça não poderia seguir sendo prejudicado por “obsoletos escrúpulos formalísticos” que beneficiavam apenas os delinquentes, inclusive os presos em flagrante<sup>49</sup>, argumento que foi exaustivamente expandido pelos juristas do fascismo e que, não raras vezes, ainda é utilizado hoje<sup>50</sup>. Da mesma forma que os irmãos Rocco e Manzini, o Ministro Campos também dissimulou que o novo sistema promoveria um racional equilíbrio entre o direito do Estado-sociedade de se defender punindo os criminosos e os direitos e garantias do acusado<sup>51</sup>.

---

47 GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. O garantismo inquisitório brasileiro: Continuidades do discurso autoritário no pensamento processual penal. In: MIRANDA COUTINHO, Jacinto Nelson de; PAULA, Leonardo Costa de; SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da (Orgs.). *Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil. Diálogos sobre processo penal entre Brasil e Itália*. Vol. 2. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. p. 242.

48 Cf. CAMPOS, Francisco. *Exposição de Motivos do Código de Processo Penal de 1941*. Disponível em: < honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/exmcpp\_processo\_penal.pdf>; Último acesso em: 25.jul.2019.

49 CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional. Sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001. p. 123.

50 Tal argumento é utilizado constantemente pelos movimentos de lei e ordem e inclusive apareceu no Projeto de Lei Anticrime, apresentado em 2019 pelo ex-ministro da Justiça e da Segurança Pública, Sergio Fernando Moro (projeto que foi saudado por grande parte do meio jurídico e por outros setores), o qual foi alterado pelo Congresso, que incluiu inúmeros dispositivos de essência acusatória – mas não alterou a estrutura do CPPB, e restou promulgado pela Lei nº 13.964/2019.

51 CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional. Sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001. p. 124.

É importante sopesar que, segundo a concepção de processo misto desenvolvida pelos juristas do Fascismo, a simples separação das atividades de acusar e julgar e o fato de ser julgado por um juiz obstinado pela busca da verdade, por si só, constituiriam as maiores garantias do acusado contra qualquer tipo de injustiça que por ventura pudesse ocorrer. Foi com fulcro nesse prisma reducionista e alienado em relação aos riscos inerentes ao modelo misto (que na verdade é um modelo inquisitório)<sup>52</sup>, que ganhou força a ideia de que o juiz deveria abandonar a posição de espectador inerte defendida pelos classicistas, para adotar uma postura ativa na busca das provas, visando conhecer a verdade e assim realizar a justiça de modo substancial. Por esse ângulo, que despreza completamente o princípio do *in dubio pro reo*, uma legislação processual adequada deveria não somente autorizar o magistrado a dirigir e impulsionar a marcha processual, mas também a produzir provas de ofício quando entendesse necessário. Enquanto as versões trazidas aos autos pela acusação e pela defesa não fossem completamente averiguadas, o juiz não deveria absolver com base na dúvida, mas sim diligenciar até conhecer a verdade.

Entre os principais fatores que ao longo do tempo contribuíram para manter viva essa racionalidade tecnicista-fascista-inquisitória, merece destaque justamente o paradigma do ativismo judicial baseado na busca da verdade real reciclado pelo Código varguista que, desde 1941, vem balizando o modo como grande parte dos juristas, legisladores e o senso comum concebem o exercício da jurisdição, mais precisamente a gestão da prova. Em resumo, essa concepção de processo que há muito vem sendo definida pela doutrina predominante como misto ou acusatório<sup>53</sup>, além de conceder poderes demasiados, autoriza o

---

52 Cf. MIRANDA COUTINHO, Jacinto Nelson de. O Núcleo do Problema no Sistema Processual Penal Brasileiro, Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, n.º. 175, junho/2007; MIRANDA COUTINHO, Jacinto Nelson de. Sistema Acusatório: Cada parte no lugar constitucionalmente demarcado. In: SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da; PAULA, Leonardo Costa de (Org.). Observações sobre os sistemas processuais penais. Escritos do Prof. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2018.

53 Nas obras de Ada Pellegrini Grinover, Tourinho Filho, Guilherme de Souza Nucci, Fernando Capez e outros, assim como na de muitos outros juristas recomendados nas ementas das disciplinas de processo penal das faculdades de Direito, não existe nenhum tipo de menção e tampouco contestação à permanência do princípio inquisitivo ou sobre a origem fascista do processo penal brasileiro. Na verdade, esses autores que muitas vezes inclusive replicaram as ideias dos juristas do Fascismo sem mencioná-los, parecem descon siderar a complexidade que envolve os sistemas processuais para disseminar a visão reducionista - no mínimo inocente - de que o sistema misto seria adequado ao regime democrático pelo fato de ser capaz de assegurar não apenas a justiça, mas também o respeito aos direitos e garantias do réus, por força da presença da fase judicial. Cf. GRINOVER, Ada Pellegrini. Ideologias do processo penal na América Latina. In: GRINOVER, Ada Pellegrini. O processo em sua unidade. Vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 1984; GRINOVER, Ada Pellegrini. A iniciativa instrutória do Juiz no processo penal acusatório. Revista Forense. Rio de Janeiro, v. 347, jul./ago./set., 1999; GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antônio Scarance; GOMES FILHO, Antônio Magalhães. As nulidades no processo penal. 9. ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006; NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e

magistrado a produzir provas em qualquer fase do feito, comprometendo assim a sua imparcialidade<sup>54</sup>. Em alguns casos, sobretudo perante o senso comum, esses “superpoderes” podem até mesmo conferir ao magistrado o status de um ente cuja retidão moral é inquestionável, o que reforça o pensamento de que ele está acima das partes<sup>55</sup>. O modo como Sergio Moro exerceu suas atribuições de juiz na Lava-Jato (o que não é um ato isolado na prática forense brasileira), bem como a aceitação de sua postura por grande parte da sociedade brasileira, foram emblemáticos nesse sentido. Na linha do que expusemos até aqui, é possível afirmar que, frente ao ativismo judicial sem limites na busca da prova, nem mesmo a separação das atividades de acusar e julgar (que no caso da Lava Jato sabe-se hoje que não existiu) é capaz de assegurar a imparcialidade, uma garantia essencial do sistema acusatório<sup>56</sup>.

A essa altura do trabalho, é interessante lembrar que grande parte da doutrina predominante - curiosamente elaborada por muitos dos juristas que participaram das reformas do CPPB<sup>57</sup> - identifica o sistema inquisitório sob um prisma bastante reducionista, ou seja, simplesmente como um processo sem partes e gerido pela força do inquisidor, compreensão que conduz ao raciocínio de que a simples separação das atividades seria suficiente para configurar um sistema não inquisitório<sup>58</sup>. É por isso que os juristas tributários do velho tecnicismo não conseguem visualizar a incompatibilidade do sistema misto com a democracia. Não se deve esquecer que, o elemento decisivo para a definição de um sistema processual é justamente o seu princípio unificador, já que é ele quem

---

Execução Penal.12. Ed. Rio de Janeiro. Forense, 2015; CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal.19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012; TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Manual de Processo Penal. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

- 54 GIACOMOLLI, Nereu José. Reformas (?) do Processo Penal: Considerações críticas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 05-06.
- 55 GIACOMOLLI, Nereu José. Reformas (?) do Processo Penal: Considerações críticas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 05-06.
- 56 GIACOMOLLI, Nereu José; MAYA, André Machado. O juiz de garantias no projeto de reforma do Código de Processo Penal. In: PRADO, Geraldo; CHOUKR, Ana Cláudia Ferigato; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano (Orgs.). Processo Penal e Garantias. Estudos em homenagem ao professor Fauzi Hassan Choukr. 2. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016. p. 129.
- 57 É relevante registrar que as reformas operadas a partir dos anos 2000 foram conduzidas por juristas da “Escola Processual Paulista”, dentre eles, Ada Pellegrini Grinover como presidenta do grupo composto pelos juristas Antônio Magalhães Gomes Filho, Antônio Scarance Fernandes, Luís Flávio Gomes, Miguel Reale Júnior, Nilzardo Carneiro Leão, René Ariel Dotti, Rogério de Lauria Tucci e Sidnei Beneti, todos eles contrários à reforma total do Código de Processo Penal Brasileiro.
- 58 Cf. GRINOVER, Ada Pellegrini. Ideologias do processo penal na América Latina. In: GRINOVER, Ada Pellegrini. O processo em sua unidade. Vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 1984; GRINOVER, Ada Pellegrini. A iniciativa instrutória do Juiz no processo penal acusatório. Revista Forense. Rio de Janeiro, v. 347, jul./ago./set., 1999; ZILLI, Marcos Alexandre Coelho. A iniciativa instrutória do juiz no processo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

modula a sua operacionalidade. No sistema preconizado pelo CPPB, o princípio em questão é o inquisitivo, que é infenso a perspectiva acusatória (que não admite em hipótese alguma que o juiz responsável por realizar o acerto produza a prova que deverá formar seu convencimento) pelo fato de autorizar a gestão da prova pelo juiz<sup>59</sup>.

À vista disso, é possível inferir que a estrutura prevista na nossa legislação processual - a qual nenhuma das reformas ousou modificar - compromete radicalmente a imparcialidade, vez que, ao permitir o ativismo judicial, cede espaço para a ocorrência de fenômenos psicológicos como a dissonância cognitiva<sup>60</sup> e o quadro mental paranoico<sup>61</sup>, que consagram a prevalência das hipóteses sobre os fatos, permitindo, assim, julgamentos antecipados que subvertem o contraditório e inviabilizam completamente o exercício do direito de defesa<sup>62</sup>. Por força disso, o processo penal brasileiro é antagônico ao arco constitucional, que prescreve um modelo acusatório.

Por fim, considerando que este prisma tecnicista-fascista lastreou todas as reformas do CPPB de 1941, é natural que, de igual modo ao que ocorreu na Itália até que se procedessem a reforma total da legislação pertinente, o processo penal brasileiro tenha seguido sendo pensado e cumprindo os fins semelhantes aos estabelecidos nos períodos autoritários do passado<sup>63</sup>. Diante do

---

59 MIRANDA COUTINHO, Jacinto Néelson de. Democracia e sistema inquisitório: a farsa do combate à corrupção no Brasil. In: MIRANDA COUTINHO, Jacinto Néelson de; PAULA, Leonardo Costa de; SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da (Orgs.). Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil. Estudos sobre a reforma do CPP no Brasil. Vol. 4. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2018. p. 111-113-114-115.

60 Cf. SCHÜNEMANN, Bernd. O juiz como um terceiro manipulado no processo penal? Uma confirmação empírica dos efeitos perseverança e correspondência comportamental. In: SCHÜNEMANN, Bernd. Estudos de Direito Penal e Processual Penal e filosofia do direito. Org. Luís Greco. Ed. Marcial Pons, 2013.

61 Cf. CORDERO, Franco. Guida Allá procedura penale. Torino: UTET, 1986.

62 MIRANDA COUTINHO, Jacinto Néelson de. Democracia e sistema inquisitório: a farsa do combate à corrupção no Brasil. In: MIRANDA COUTINHO, Jacinto Néelson de; PAULA, Leonardo Costa de; SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da (Orgs.). Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil. Estudos sobre a reforma do CPP no Brasil. Vol. 4. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2018. p. 116-117.

63 Comparando a principiologia que norteou a processualística tecnicista-fascista e a processualística brasileira a partir da década de 1940, bem como as dificuldades enfrentadas pelos italianos (principalmente as impostas pela “Teoria do Freio”, cujos artifícios posteriormente ao advento da República defendiam a manutenção do *Codice Rocco* sustentando que se trata-se de uma legislação de caráter estritamente técnico que inclusive teria impedido que a justiça criminal italiana tivesse descambado para a violência extrema como ocorreu na Alemanha Nazista, um pensamento que se mostrou extremamente equivocado, tendo em vista que seria possível separar as questões de cunho técnicos dos interesses políticos que nortearam a recodificação operada pelo Regime Fascista) até conseguirem promulgar um modelo de processo acusatório em 1988, com as dificuldades que vêm sendo enfrentadas no Brasil para se democratizar o processo penal, é possível constatar não apenas a presença das razões fascista, mas as dificuldades que tal racionalidade impõe à democratização do processo penal. Cf. GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Autoritarismo e processo penal. Uma genealogia das ideias

exposto, resta cristalino que a democratização da estrutura do processo penal brasileiro e de sua performance dependem primordialmente da democratização da cultura processual penal, pois, somente essa transformação cultural poderá fazer com que a ideia de que o juiz deve ter uma postura ativa e obstinada na busca da prova, como se fosse braço das instituições de segurança pública, seja percebida como contrária ao processo penal democrático. Em síntese, somente a democratização da cultura processual penal será capaz de destruir o amor pelo princípio inquisitório e de liberar o caminho para a promulgação de um modelo processual acusatório.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do que foi apresentado, é possível inferir que, diante da permanência da racionalidade tecnicista-fascista, orientação alicerçada nos velhos paradigmas inquisitórios e positivistas disfarçados por elementos da tradição jurídica liberal despídos de substancialidade, é sintomático que as reformas processuais procedidas após a promulgação da Constituição da República de 1988 não tenham obtido sucesso em alterar o quadro inaugurado em 1941, materializando a dinâmica que Foucault definiu como “isomorfismo reformista”.

Conforme averiguou-se, não foi por acaso que todas as tentativas de democratizar o processo penal brasileiro empreendidas até hoje tenham defrontado-se com obstáculos muito semelhantes aos enfrentados pelos italianos após o fim do Fascismo, quando passaram a tentar implementar um modelo de processo acusatório, intento que acabou sendo cumprido somente depois de mais de quatro décadas<sup>64</sup>.

Ao nosso juízo, pelo que demonstrou o material pesquisado, a hipótese de que a presença da racionalidade tecnicista-fascista arraigada desde a ditadura de Getúlio Vargas (que é forjada nos velhos paradigmas inquisitoriais, principalmente na ideia de que o juiz deve manter uma postura ativa ao longo do feito e buscar as provas necessárias para a condenação) é um dos principais fatores a inviabilizar a democratização do processo penal brasileiro em sua estrutura e performance, restou demonstrada. Nesse sentido, a breve menção à Lava Jato na etapa inicial do trabalho foi crucial porque auxiliou a revelar a normalidade com que grande parte do meio jurídico e da sociedade brasileira encaram o ativismo judicial (que é cotidiano na vida forense) em plena democracia. Frisa-se, contudo, que não se deve estranhar essa aceitação

---

autoritárias no processo penal brasileiro. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.

64 Cf. AMODIO, Ennio. Verso una storia della giustizia penale in età moderna e contemporanea In: *Criminalia*. Annuario di scienza penalistiche. Pisa: Edizione ETS, 2010; GARLATI, Loredana (Org.). *L'inconscio inquisitorio. L'eredità del Codice Rocco nella cultura processualpenalistica italiana*. Milano: Giuffrè, 2010.

do autoritarismo processual, vez que, conforme analisamos durante o trabalho, sequer a doutrina processual penal que predominou após a democratização visualizou o modelo misto, que permite posturas desse tipo, como um modelo incompatível com o regime democrático.

Diante disso, a principal conclusão à que se chega é que a promulgação de um modelo de processo acusatório e a modificação da performance autoritária do sistema de justiça criminal dependem, principalmente, de uma transformação cultural, pois somente a democratização da cultura processual penal será capaz de fazer com que os operadores do campo compreendam a incompatibilidade dos paradigmas inquisitórios remodelados pelo tecnicismo-fascista, dentre eles o paradigma do ativismo judicial, com a democracia. Do contrário, por mais que se tente implementar avulsamente dispositivos de essência acusatória no processo, o cenário não se alterará, conforme já demonstraram empiricamente as reformas operadas pelas leis nº 11.690/2008 e nº 12.403/11, que alteraram respectivamente o artigo 212 do CPPB, cuja nova redação determina que juízes questionem as testemunhas somente de modo complementar e sobre os pontos não esclarecidos do depoimento, e o regime de medida cautelares do mesmo diploma, no qual a prisão preventiva se tornou definitivamente *ultimaratio*, tendo em vista que, mesmo após tais modificações, grande parte dos magistrados seguiram procedendo inquirições de testemunhas de modo a tentar produzir provas para a condenação e decretando prisões preventivas de modo banalizado<sup>65</sup>.

Em tempo, é curial ressaltar que a democratização do processo penal é uma necessidade urgente. Porém, também é conveniente lembrar que essa tarefa é bastante complexa e dificultosa, não apenas pelas questões técnicas e culturais que abordamos ao longo do escrito, mas, também, porque o atual ambiente político tem se mostrado bastante conturbado, marcado pela descrença e por agressões contra a própria democracia, panorama que vem sendo habilidosamente capitalizado pelas novas direitas que, pela lógica punitivista que seguem, tentarão bloqueá-la. Por isso, sem dúvidas, a implementação de um modelo de processo penal acusatório, além da democratização da cultura jurídico-penal, no contexto atual depende também do fortalecimento da democracia (que assim como o sistema acusatório não é perfeita) e da consciência da sua importância.

---

65 Sobre a relativização do comando do art. 212 do CPPB, Cf. Ap. nº 70081132292, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Julgado em: 30.05.2019; Ap. nº 70074565169, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Julgado em: 24.08.2017; AgRg no REsp 1688051-RO, Quinta Turma, Superior Tribunal de Justiça, 06.02.2018; Sobre a continuidade do uso banalizado da prisão preventiva, os dados recentemente publicados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do Banco de Monitoramento de Prisões do Conselho Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, expõe que, atualmente, o Brasil mantém 812.564 cidadãos segregados em seu aparelho prisional superlotado, insalubre e dominado por facções criminosas, e que quase a metade desse quantum (41,5%) é composta de presos provisórios, ou seja, que ainda não foram condenados.

## REFERÊNCIAS

ALOISI, Ugo. **Le riforme fasciste nel campo del diritto e della procedura penale.** Primo Congresso Giuridico Italiano. Roma: Sindacato Naz. Fascista Avvocati e Procuratori, 1932.

AMODIO, Ennio. **Verso una storia della giustizia penale in età moderna e contemporanea** In: *Criminalia*. Annuario di scienza penalistiche. Pisa: Edizione ETS, 2010.

BATIA, Di Giovanna; PIZZO, Alessandro. **La tutela dell'imputato. Saggio storico - Concettuale.** *Rivista Diritti & Diritti*. Direttore Francesco Brugaletta, p. 19. Disponível em: <<https://www.diritto.it/archivio/1/20757.pdf>>, Último acesso em: 9.out/2018.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas.** 1. Ed. Tradução de Paulo M. Oliveira. Bauru: Edipro, 2003.

BENOIST, Alain. **Nuova Destra, Nuova Europa.** Roma: I libri del Borghese : NuoveIdee, 2012.

BERLINGUER, Mario. **La crisi della giustizia nel Regime Fascista.** Roma: Migliaresi Editore, 1944.

BINDER, Alberto. **Fundamentos para a reforma da Justiça Penal.** Tradução Augusto Jobim do Amaral. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

CAMPESI, Giuseppe. **Genealogia dela pubblica sicurezza.** Teoria e storia del moderno dispositivo policialesco. Verona: Ombre Corte, 2009.

CAMPOS, Francisco. **Exposição de Motivos do Código de Processo Penal de 1941.** Disponível em: < [honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/exmcpp\\_processo\\_penal.pdf](http://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/exmcpp_processo_penal.pdf)>; Último acesso em: 25.jul.2019.

CAMPOS, Francisco. **O Estado Nacional. Sua estrutura, seu conteúdo ideológico.** Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001.

CANCELI, Elizabeth. **O mundo da violência. A polícia na era Vargas.** 2. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1994.

CAPEZ, Fernando. *Capetz, Fernando.* **Curso de Processo Penal.** 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARRARA, Francesco. **Opuscoli di diritto criminali.** Vol. V. Lucca: Tipografia Giust, 1870.

CARRARA, Francesco. **Programa de Derecho Criminal.** Vol. I Bogotá: Temis, 1988.

CARVALHO, Thiago Fabres. **Criminologia, (in)visibilidade, reconhecimento. O controle penal da subcidadania no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

CASADIO, Massimiliano Capra. **Storia della Nuova Destra**. La rivoluzione metapolítica della Francia All'Italia (1974-2000). Bologna: Clueb, 2013.

CASIMIRO, Flávio Henrique Calheiros. **A Nova Direita. Aparelhos de ação política e ideológica no Brasil contemporâneo**. São Paulo: Expressão Popular, 2018.

CORDERO, Franco. **Guida alla procedura penale**. Torino: UTET, 1986.

DE FELICE, Renzo. **Breve storia del Fascismo. Com i duesaggi<< Il problema dell'identitànazionale>> e <<Dall'ereditàdi Adua all'intervento>>**. Milano: Mondadori, 2017.

DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. **O anti-Édipo**. Rio de Janeiro: Editora 34, 1993.

DELEUZE, Gilles, GUATTARI, Félix. **Mil Platôs: Volume 3**. Rio de Janeiro: Editora 34, 1996.

FARACO, A. C. P. C. **O processo penal brasileiro e a consciência inquisitória**. In: MIRANDA COUTINHO; PAULA, Leonardo Costa de; SILVEIRA; Marco Aurélio Nunes da (Org.). **Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil**. Anais do Congresso Internacional "Diálogos sobre processo penal entre Brasil e Itália". Vol. 1. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

FELTRI, Mattia. **Novanta tré. L'anno del terrore di Manipulite**. Veneza: Marsilio Editori, 2016.

FOUCAULT, Michel. **A sociedade punitiva. Curso no Collège de France (1982-1973)**. Tradução de Ivone C. Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: Nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalheite. 37. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

GARLATI, Loredana (Org.). **L'inconscio inquisitorio. L'eredità del Codice Rocco nella cultura processual penalistica italiana**. Milano: Giuffrè, 2010.

GENTILE, Emilio; DE FELICE, Renzo. **A Itália de Mussolini e a origem do Fascismo**. Tradução de Fátima Conceição Murad. São Paulo: Ícone, 1988.

GIACOMOLLI, Nereu José. **Reformas (?) do Processo Penal: Considerações críticas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GIACOMOLLI, Nereu José; MAYA, André Machado. **O juiz de garantias no projeto de reforma do Código de Processo Penal**. In: PRADO, Geraldo; CHOUKR, Ana Cláudia Ferigato; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano (Orgs.). Pro-

cesso Penal e Garantias. Estudos em homenagem ao professor Fauzi Hassan Choukr. 2. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Autoritarismo e processo penal. Uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro.** Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **O garantismo inquisitório brasileiro: Continuidades do discurso autoritário no pensamento processual penal.** In: MIRANDA COUTINHO, Jacinto Nelson de; PAULA, Leonardo Costa de; SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da (Orgs.). *Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil. Diálogos sobre processo penal entre Brasil e Itália.* Vol. 2. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

GRAZIANO, Paolo. **Neopopulismi. Perché sono destinati a durare.** Bologna: Il Mulino, 2018.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **A iniciativa instrutória do Juiz no processo penal acusatório.** Revista Forense. Rio de Janeiro, v. 347, jul./ago./set., 1999.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antônio Scarance; GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **As nulidades no processo penal.** 9. ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ideologias do processo penal na América Latina.** In: GRINOVER, Ada Pellegrini. *O processo em sua unidade.* Vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

LACCHÈ, Luigi. (Org). **Il diritto Del Duce.** Roma: Donzelli Editore, 2015.

LACCHÈ, Luigi. **La giustizia per i galantuomini. Ordine e libertà nell'Italia liberale: Il dibattito sul carcere preventivo (1865-1913).** Milano: Giuffrè, 1990.

LENCI, Mario. **A destra, oltre la destra. La cultura política del neofascismo italiano (1945-1995).** Pisa: Pisa University Press, 2012.

LEONE, Giovanni. **La scienza giuridica penale nell'ultimo ventennio.** In: *Archivio Penale.* Vol. I, Parte I. Pisa, 1945.

LUCCHINI, Luigi. **Elementi di Procedura Penale.** 5 ed. Firenze: G. Barbèra Editore, 1921.

MANGINI, R.; GABRIELI, F. P.; COSENTINO, U. **Codice di Procedura Penale. Ilustrato con i Lavori Preparatori.** Roma: Tipografia Della Camera Dei Deputati, 1930.

MANN, Michael. **Fascistas.** Tradução de Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record, 2008. p. 189.

MANZINI, Vincenzo. **Dei limiti dell'intervento della difesa nella istruttoria penale secondo la teoria dei diritti pubblici subiettivi**. Milano: *Stab. Tip. Marino Bellinzaghi*, 1906.

MANZINI, Vincenzo. **La política criminal e il problema della lotta contro La delinquenza e la malavita**. Rivista Penale di Dottrina, Legislazione e Giurisprudenza, Unione Tipografico Editrice-Torinese, Torino, Vol. LXXIII, 1911.

MANZINI, Vincenzo. **Trattato di diritto penale italiano**. Vol. I. Torino: Utet, 1948.

MANZINI, Vincenzo. **Trattato de Procedura Penale e di Ordenamento Giudiziario**. Vol. I. Torino: Fratelli Bocca Editori, 1920.

MANZINI, Vincenzo. **Trattato di Diritto Processuale Penale Italiano secondo Il Nuovo Codice**. Volume Primo. Torino: Unione Tipográfica – Editrice Torinese, 1931.

MARCUSE, Herbert. **Tecnologia, Guerra e Fascismo**. Tradução de Maria Cristina Vidal Borba. São Paulo: UNESP, 1999.

MARTONE, Luciano. **Aspetti del sistema penale liberale e fascista tra leggi speciali e garanzie processuali**. Torino: G. Giappichelli Editore, 2017.

MAYA, André Machado. **Imparcialidade e Processo Penal: da Prevenção da Competência ao Juiz de Garantias**. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MILETTI, Marco Nicola. **La scienza nel Codice. Il diritto processuale penale nell'Italia fascista**. In: GARLATI, Loredana. *L'inconscio inquisitorio*. L'eredità del Codice Rocco nella cultura processualpenalistica italiana. Milano: Giuffrè, 2010.

MIRANDA COUTINHO, Jacinto Néelson de. **Democracia e sistema inquisitório: a farsa do combate à corrupção no Brasil**. In: MIRANDA COUTINHO, Jacinto Néelson de; PAULA, Leonardo Costa de; SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da (Orgs.). *Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil*. Estudos sobre a reforma do CPP no Brasil. Vol 4. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2018.

MIRANDA COUTINHO, Jacinto Nelson de. **O Núcleo do Problema no Sistema Processual Penal Brasileiro**. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, nº. 175, junho/2007;

MIRANDA COUTINHO, Jacinto Nelson de. **Sistema Acusatório: Cada parte no lugar constitucionalmente demarcado**. In: SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da; PAULA, Leonardo Costa de (Org.). *Observações sobre os sistemas processuais penais*. Escritos do Prof. Jacinto Néelson de Miranda Coutinho. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2018.

MOCCIA, Sergio. **La perene emergenza**. Tendenze autoritarie nel sistema penale. 2. ed. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2011.

MORAES, Maurício Zanoide. **Presunção de inocência no processo penal brasileiro**. Análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MORO, Sergio Fernando. **Considerações sobre a Operação Mani Pulite**. R. CEJ, Brasília, n. 26, p. 56-62, jul./set. 2004.

MUSSOLINI, Benito. **Discorso per il terzo anniversario della Marcia su Roma**. Milano, 28 Ottobre, 1925.

NEPPI MODONA, Guido. **Principio di Legalità e Giustizia Penale nel Periodo Fascista**. In: Quaderni Fiorentini. Per la storia del pensiero giuridico. Milano, Giuffrè, Vol. 36, t. II. Firenze, 2007.

NUCCI, *Guilherme de Souza*. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 12. Ed. Rio de Janeiro. Forense, 2015.

PANUNZIO, Sergio. **Principi generali del diritto fascista**. In: Studi sui principi generali dell'ordinamento giuridico fascista. A cura della Facoltà di giurisprudenza e della Scuola di perfezionamento nelle discipline corporative della R. Università di Pisa. Pisa: Arti Grafiche Pacini Mariotti, 1943.

PINHEIRO-MACHADO, Rosana; FREIXO, Adriano de (Orgs.). **Brasil em transe: Bolsonarismo, Nova Direita e Desdemocratização**. Rio de Janeiro: Oficina Raquel, 2019.

REVELLI, Marco. **Le due destre. Le derive politiche del post fordismo**. Torino: Bollati Boringhieri Editore, 1996.

RICCIO, Giuseppe. **La procedura penale. Trastoria e politica**. Napoli: Editoriale Scientifica, 2010.

ROCCO, Arturo. **Il problema e il método della scienza del diritto penale**. Opere Giuridiche. Scritti giuridici vari. Vo. III. Roma: Società Editrice Del Foro Italiano, 1933.

ROMAGNOSI, G. D. **Genesi del Diritto Penale**. Vol. II. Terza edizione. Milano: Dalla Tipografia Di Felice Rusconi, 1823.

SANTOS, Boaventura de Souza. **A crítica da razão indolente**. Contra o desperdício da experiência. 5ª Ed. São Paulo: Cortez, 2005.

SBRICCOLI, Mario. **Le mani nella pasta e gli occhi al cielo. La penalística italiana negli anni del Fascismo**. Quaderni Fiorentini. Per la historia del pensiero giuridico moderno. Milano, Giuffrè, Vol. 28, 1999.

SCHÜNEMANN, Bernd. **O juiz como um terceiro manipulado no processo penal? Uma confirmação empírica dos efeitos perseverança e correspondência comportamental.** In: SCHÜNEMANN, Bernd. *Estudos de Direito Penal e Processual Penal e filosofia do direito.* Org. Luís Greco. Ed. Marcial Pons, 2013.

STRONATI, Monica. **La grazia e lagiustizia durante il fascismo.** In: LACCHÈ, Luigi. (Org). *Il diritto Del Duce.* Roma: Donzelli Editore, 2015.

TARQUINI, Alessandra. **Storia della cultura fascista.** 2. ed. Bologna: Mulino, 2016.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal.** 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TRUJILLO, I. **Imparcialidad.** Ciudad de México: UNAM, 2007.

ZILLI, Marcos Alexandre Coelho. **A iniciativa instrutória do juiz no processo penal.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

Recebido em: 25/09/2021.

Aprovado em: 18/07/2022.

